



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 228/2022 PMN

Aos 23 dias do mês de janeiro de 2023, às 18h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 2841 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar a impugnação da Tomada de Preços nº 228/2022, cujo **OBJETO: TOMADA DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS) PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS ELÉTRICOS DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS, CONFORME PROJETOS ELÉTRICOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS DE EXECUÇÃO, EM ANEXO, A SER REALIZADO NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC, protocolado via e-mail** pela Empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.36.038.066/0001-18, protocolada em 13/01/2023.

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA AO PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de IMPUGNAÇÃO por empresa interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

#### PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitação, ao receberem a impugnação da empresa acima qualificada no dia 13/01/2023 verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a Comissão Permanente de Licitação ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.





## I- DA TEMPESTIVIDADE

### QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### Cabimento

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, *ex vi* do disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10024/2019.

Conforme previsão editalícia, item 8 – subitem 8.1.1, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 25 de janeiro de 2023, resta clara a tempestividade impugnações apresentadas pela empresa acima citada, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item do Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 228/2022:

“Lei nº 8.666/93:

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” “Tomada de Preços n. 228/2022:*

(...)

8.1.1”

**Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).**

## II – DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **36.038.066/0001-18**, impugna o Edital da Tomada de Preços nº 228/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

No dia 13/01/2023 foi protocolado “via e-mail” a impugnação interposta pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, referente alguns questionamentos sobre a Qualificação Econômica Financeira.





A impugnante se insurge especificamente contra o item 5.3.10, que versa sobre a Habilitação Financeira dos licitantes, especificamente quanto a exclusão do Capital Social Mínimo, concomitantemente aos itens 5.3.8 e 5.3.9, que trata da apuração do Índice de Liquidez geral e Grau de Endividamento e sua comprovação, a fim de que esta administração possa promover a retificação da exigência de qualificação econômica financeira de forma alternativa.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto no item 8.6 do edital, alicerçado pelo Art. 41 da Lei 8666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

A Comissão de licitação recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de *admissibilidade*, respondendo ao que foi apresentado, e ao final, *julgá-la*.

### III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido é meramente protelatório como veremos a seguir.

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

### DA QUALIFICAÇÃO EDITAL – ITEM 5 – DA HABILITAÇÃO

Não se identifica qualquer irregularidade ou restrição na disposição constante no item 5.3.10 e subitens 5.3.8 E 5.3.9, do edital:

[...]





5.3.8 Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse índice, deverá ser realizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

5.3.9 Demonstração de que dispõe de Índice de Grau de Endividamento (IEG) menor ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

5.3.10 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Contudo, não há impedimento legal, muito menos normativo, para que haja a comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, independentemente de índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, não caracterizando cumulação indevida a luz da súmula 275/TCU ou da Lei 8666/93.

Ademais cumpre também esclarecer que capital social e patrimônio líquido não se confundem com a exigência de índices contábeis, conforme se verifica da definição de cada um:

**Capital social** é o investimento bruto inicial que uma empresa precisa para começar a funcionar e se manter até gerar lucro. São os valores ou bens disponibilizados pelos sócios e investidores para as primeiras despesas, como compra de mobiliário, locação de espaço, contratação de serviços terceirizados, equipamentos e registro de CNPJ.

**Patrimônio Líquido** – também chamado de capital próprio, irá juntar ao capital social outros valores, como lucros e as reservas.

**LC – Liquidez Corrente:** calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores). No





Balanço estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante. A partir do resultado obtido podendo fazer a seguinte análise: Resultado da Liquidez Corrente: Maior a 1,0: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações; Se igual a 1,0: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes; Se o menor que 1,0: Não há disponibilidade suficiente para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso. Um índice LC menor do que 1,0 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo.

**LG – Liquidez Geral:** Este índice leva em consideração a situação ao longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial. Um índice de LG menor que 1,0 demonstra que a empresa não tem recursos para pagar suas dívidas.

**SG – Solvência Geral:** Este índice mostra a capacidade de pagamento da empresa tomando como base o seu ativo total, “quanto maior melhor”.

Insta destacar que a análise essencialista de cada instituto demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos, tem o condão de preservar a Administração Pública. A Habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, o que aparentemente está sendo demonstrado.

Por fim cumpre-se frisar que as exigências econômicas-financeiras do presente certame são padrão para a contratação de nossos serviços, principalmente de terceirizados e constam também em modelos de editais padrões da AGU, os quais servem como parâmetro para modelos de muitos órgãos, além de ter sido aprovado pela Procuradoria Jurídica.

Reitera-se que, tais requisitos de qualificação econômica financeira tem o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas contratantes, que no curto, médio e longo prazo, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Dessa forma, a administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, quantos aos seus requisitos econômicos financeiros, pois não restringe, de forma alguma o caráter competitivo, além de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório respeitam a legislação em vigor, o que de fato resta-nos julgar improcedente o pedido para retificar o edital.

Pois bem.





Insurge-se a empresa acima qualificada contra a exigências formuladas no item 5.3.10 do edital de capital social de 10% (dez) por cento que devem ser calculados com base no valor global estimado da contratação, na qual restringe a competitividade do certame, vez que o valor não está previsto em outras modalidades previstas em lei.

O cerne da controvérsia diz respeito aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a serem aferidos na fase de habilitação. Na lição do Prof. Flávio Amaral Garcia “a qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993)”.

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados

A redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente vejamos:

#### 5.4 Qualificação Econômico-financeira:

[...]

5.4.2 comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, §3º da Lei 8666/93), admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação realizada, através da apresentação do Ato Constitutivo ou Contrato Social em vigor, em consonância com o art. 31§ 3º da Lei 8666/93. Consoante Acórdãos 705/2008

– Plenário e 1801/2008-Plenário, os requisitos de habilitação econômica financeira devem estar estabelecidos individualmente, de acordo com a forma de julgamento adotada.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

No entanto, após análise das razões expostas e considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,”

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria





lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Nesse sentido, a **não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração**, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

## V- DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pela **manutenção do edital em todos os seus termos, não merecendo provimento a impugnação** aviada pela Empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.36.038.066/0001-18, à **Tomada de Preços n. 228/2022**.

Após verificação das peças, decidimos:

Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVO** uma vez que foi atendido o prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93), segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual não há que ser feita revisão no Edital, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 25 de janeiro de 2023, conforme disposto no instrumento convocatório.

**CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

### Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 23 de janeiro de 2023

Leila Mengarda - Presidente  
Membros: Fernanda Constâncio Hassmann  
Anderson Rodrigues Muller  
Patricia Aparecida Gualberto  
Tatiana Carlini Alencar



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC